

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.º: **726324**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Ataléia

Responsável: João Batista da Silva, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 25/10/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, diante da constatação de que foram aplicados 22,14% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República, e 14,18% nas ações e serviços públicos de saúde, aquém do piso de 15% fixado no inciso III do art. 77 do ADCT Federal, de acordo com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e com fundamento nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno. 2) Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo. 3) Decisão por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Mauri Torres.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 25/10/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

AUDITOR HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Sr. João Batista da Silva, Prefeito Municipal de Ataléia, relativa ao exercício de 2006.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 06/19, apontou impropriedades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, que, embora devidamente citado, não se manifestou (fl. 30).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 31/43, pronunciou-se por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

Ante a ausência de manifestação do gestor, permaneceram incontestados os apontamentos sintetizados à fl. 11 do exame inicial.

Sobressai do estudo técnico a informação de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 22,14% da receita base de cálculo, inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República, e de 14,18% nas ações e serviços públicos de saúde, também insuficiente em face do piso de 15% fixado no inciso III do art. 77 do ADCT Federal (fls. 09/10).

Manuseando os autos, ante a ausência de manifestação do responsável e de outros elementos de convicção, concluo que, de fato, foram descumpridos os mencionados imperativos constitucionais.

Verifiquei ainda, consoante informação técnica, o cumprimento dos limites das despesas com pessoal (45,97%, pelo município, e de 42,77% e 3,20%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (8%).

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui que a matéria tratada nestes autos não foi objeto de inspeção no município.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de que foram aplicados 22,14% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República, e 14,18% nas ações e serviços públicos de saúde, aquém do piso de 15% fixado no inciso III do art. 77 do ADCT Federal, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. João Batista da Silva, Prefeito do Município de Ataléia, relativas ao exercício de 2006.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Quanto ao índice da educação, acompanho a proposta de voto. Com relação ao índice aplicado na saúde, voto pela aprovação, com ressalva, pela insignificância da diferença.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR; VENCIDO O
CONSELHEIRO MAURI TORRES EM RELAÇÃO AO ÍNDICE APLICADO NA SAÚDE.